

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, terça-feira, 14 de julho de 2020

Ano VIII

Edição nº 1202

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

ERRATA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

ONDE SE LÊ:

ABERTURA DAS PROPOSTAS E RECEBIMENTO DOS LANCES:

24 de julho de 2020, às 09h.

LEIA-SE:

ABERTURA DAS PROPOSTAS E RECEBIMENTO DOS LANCES:

28 de julho de 2020, às 09h.

Maringá/PR, em 13 de julho de 2020.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

OBJETO: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a seleção das melhores propostas para a contratação de Empresa Jornalística para prestação de Serviços de Publicação de Atos Oficiais do CISAMUSEP.

ABERTURA DAS PROPOSTAS E RECEBIMENTO DOS LANCES:

30 de julho de 2020, às 09h.

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil setecentos e quarenta reais).

Informações complementares e o Edital completo poderão ser adquiridos na Rua Adolpho Contessotto, nº 620 Maringá/PR – Fone: (44) 3123-8300– Gerência de Compras e Licitações ou pelo site www.cisamusep.org.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP
PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2020

Trata-se de impugnação ao Edital 015/2020, de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa Super Estágios Ltda - EPP.

O edital em referência tem o objetivo de contratação de empresa especializada para atuar como Agente de Integração de Estágios, visando a administração de Programa de Estágio remunerado a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino superior, educação profissional (técnico) e/ou ensino médio, públicos e particulares, oficiais ou reconhecidas pelo MEC.

A irrisignação da Impugnante se volta contra a participação de entidades sem fins lucrativos no certame, sob a alegação de que fere o princípio da isonomia.

É o breve relato.

De plano cumpre asseverar o equívoco por parte da Impugnante quando relata que este Consórcio Público INTERMUNICIPAL de Saúde está vinculado ao Ministério da Economia.

Esta entidade trata-se de pessoa jurídica de direito privado criada, exclusivamente, por municípios do setentrão paranaense, não tendo dentre seus entes consorciados a União.

Assim, os únicos entes consorciados são os municípios paranaenses cuja região foi acima especificada.

Num segundo momento cumpre, ainda, destacar que a IN 05/2017 trata-se de norma interna da Administração Pública Federal e apenas a ela vincula, não obstante servir de parâmetro de boas práticas administrativas para todos os demais entes políticos e entes administrativos, sem, no entanto ser de observância obrigatória.

Com relação ao conteúdo da norma alegada para impugnar o edital, é imperioso deixar evidente que a referida instrução normativa não veda de forma absoluta a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, como se infere, facilmente, pela leitura do art. 12, caput, bem como pela análise da jurisprudência do TCU:

Participação, em licitações, de entidades sem fins lucrativos: deve haver **nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários** da entidade. Mediante pedido de reexame, o Instituto de Professores Públicos e Particulares manifestou sua insatisfação com o Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, no qual constou determinação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de que “não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como o Pregão Eletrônico 90/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”. Nesta etapa processual, a unidade técnica, ao propor o não provimento do recurso, manteve o entendimento de que os serviços de terceirização não podem ser desempenhados por membros de uma entidade sem fins lucrativos. O relator, todavia, divergiu do sugerido. Incorporou em suas razões de decidir, então, parecer expedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, no qual foi registrado que “**não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável**”. Pontuou o parquet especializado ser esse o sentido da lei, tal como consta do art. 24 da Lei de Licitações, que, em seu inciso XX, “permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade,

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, terça-feira, 14 de julho de 2020

Ano VIII

Edição nº 1202

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. Dessa forma, o dispositivo legal em referência asseguraria a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública. O fundamental, então, seria verificar “as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade”. Por conta disso, votou pelo provimento parcial do recurso, de maneira a se alterar o Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e, pela determinação, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, de que “não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados”, o que contou com a aprovação do colegiado. (TCU - Acórdão n.º 7459/2010-2ª Câmara, TC-019.843/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.12.2010)

Noutro sentido, não obstante o TCU admitir a participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios, envidou estudos que reconheceu ferir o princípio da isonomia quando esta participar valendo dessa condição, posto que a tais entidades são reconhecidas isenções tributárias não extensíveis às demais empresas, daí firmar entendimento que embora possam participar de certames licitatórios, a sua participação, em concorrência com empresários e sociedades empresárias deve se dar sem considerar a sua situação de favorecida por benefícios fiscais. É o que se extrai do Acórdão 746/2014

REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria. (TCU - Acórdão n.º 746/2014-Plenário, TC-021.605/2012-2, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 26.03.2014)

Na conclusão do acórdão assim ficou consignado:

[...]

31. Diante de tal fato, é evidente que as OSCIP, quando participantes de torneios licitatórios, teriam condições de ofertar um preço menor que o de seus concorrentes, beneficiando-se de uma isenção não concedida para que elas atuassem em regime de contratação com o Poder Público.

32. Desse modo, estar-se-ia desvirtuando a benesse fiscal concedida às OSCIP para atuarem como parceiras do Estado mediante a celebração do Termo de Parceria nos moldes delineados na Lei n. 9.790/1999.

33. De forma conclusiva, portanto, entendo, em anuência com a Selog, a SecexPrevi e a Secex/PR que este Tribunal deve firmar entendimento sobre a impossibilidade de as OSCIP, **atuando nessa condição**, participarem de licitações da Administração Pública Federal.

[...]

(sem negrito no original)

A interpretação é clara, apenas quando tentar atuar utilizando dos benefícios fiscais a ela concedidos é que sua participação pode ser vedada, não havendo, pois, um impedimento genérico para a sua atuação em procedimentos licitatórios.

Assim, não há óbice à participação de entidades sem fins lucrativos, desde que seus fins estatutários tenha vinculação com o objeto da licitação e que não se valham dos benefícios fiscais nessa condição recebidos.

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300
 Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, terça-feira, 14 de julho de 2020

Ano VIII

Edição nº 1202

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

Diante do exposto decido por conhecer da impugnação e no seu mérito rejeitá-la, nos termos da fundamentação acima exposta.
 Maringá/PR, 13 de julho de 2020.

Maringá, em 02 de julho de 2020.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

JANILSON MARCOS DONASAN
SECRETÁRIO EXECUTIVO

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 38/2016

Contratante: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense;
Contratada: Viação Garcia LTDA;
Objeto: Fornecimento de Passagens Rodoviárias ao CISAMUSEP.
Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme parecer nº. 007/2020-PRO de 20/05/2020.
Prorrogação: 12 (doze) meses, período compreendido entre 02/09/2020 a 01/09/2021.
Valor: O valor a ser empenhado será de R\$ 6.095,15 (seis mil, noventa e cinco reais e quinze centavos) em virtude da existência de saldo financeiro no valor de R\$ 3.904,85 (três mil, novecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para compor o valor estabelecido no contrato original de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dotação Orçamentária: 01.001.10.128.0002.2002.3.3.90.33.01.00.
Data da Assinatura: 02 de julho de 2020.
Foro: Maringá – Paraná.
 Maringá, em 02 de julho de 2020.
 Janilson Marcos Donasan
 Secretário Executivo

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 61/2018

Contratante: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense;
Contratada: Viação Garcia LTDA;
Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de crédito de vale transporte metropolitano em cartões magnéticos utilizados pelos funcionários e estagiários do CISAMUSEP.
Fundamento Legal: Artigo 57, inciso II Lei Federal nº. 8.666/93, conforme parecer nº. 014/2020-PRO, de 08/06/2020.
Prorrogação: 12 (doze) meses, período compreendido de 17/07/2020 a 16/07/2021.
Valor: O valor estabelecido no contrato original é de R\$ 12.123,30 (doze mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos). Considerando o saldo remanescente do contrato de R\$ 3.918,40 (três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos), o valor a ser empenhado será de R\$ 8.204,90 (oito mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos) para compor o valor do contrato original.
Dotação Orçamentária: 01.001.10.123.0001.2001.3.3.90.39.72.00.
Data da Assinatura: 02 de julho de 2020.
Foro: Maringá – Paraná.

ERRATA
EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020

Item 11.4.3.2 do Edital:

ONDE SE LÊ:

Apresentar declaração que mantém convênio com Instituições de Ensino Superior, Ensino Médio e Ensino Técnico (modelo constante no Anexo V).

LEIA-SE:

Apresentar declaração de compromisso de possuir no ato da Assinatura do Contrato, comprovação através de documento próprio, relação indicando, que mantém convênio com Instituições de Ensino Superior, Ensino Médio e Ensino Técnico (modelo constante no Anexo V). A empresa a ser Contratada deverá manter convênio com no mínimo 03 Instituições de Ensino de cada nível, dentre as Instituições de Ensino as quais atualmente estudam os estagiários pertencentes ao CISAMUSEP, além de se comprometer em firmar os convênios com Instituições de Ensino que eventualmente possam estar matriculados estagiários admitidos futuramente.

Item 3.5 do Anexo I (Termo de referência) e Cláusula Nona, Subcláusula Segunda, XIV do Anexo IV (Minuta do Contrato):

ONDE SE LÊ:

Providenciar, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, relatórios semestrais de acompanhamento do desempenho do estagiário através do relatório de estágio, os quais deverão ser realizados pela instituição de ensino, pelo CISAMUSEP e pelo estagiário.

LEIA-SE:

Providenciar formulário para realização de relatórios semestrais de acompanhamento do desempenho do estagiário através do relatório de estágio, os quais deverão ser realizados pela instituição de ensino, pelo CISAMUSEP e pelo estagiário, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

ANEXO V (Modelo de Declaração de Relação das Instituições de Ensino):

ONDE SE LÊ:

A Empresa _____, devidamente inscrita no CNPJ nº _____, com endereço na Rua _____, nº _____, CEP _____ na cidade de _____ Estado do _____, telefone (____) _____-_____ por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, declara para os fins de direitos que referida empresa mantém convênio com as seguintes Instituições de Ensino:

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300
 Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, terça-feira, 14 de julho de 2020

Ano VIII

Edição nº 1202

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

LEIA-SE:

A Empresa _____, devidamente inscrita no CNPJ nº _____, com endereço na Rua _____, nº _____, CEP _____ na cidade de _____ Estado do _____, telefone (____) _____-_____ por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, declaramos que se vencedora nos comprometemos em firmar convênio com no mínimo 03 (três) Instituições de Ensino de cada nível, dentre as Instituições de Ensino as quais atualmente estudam os estagiários pertencentes ao CISAMUSEP, além de se comprometer em firmar os convênios com Instituições de Ensino que eventualmente possam estar matriculados estagiários admitidos futuramente.

A presente errata **ALTERA A DATA** da sessão de abertura da sessão pública para o dia 31/07/2020, às 09h.

Maringá/PR, em 14 de julho de 2020.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP
Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300
Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br